



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-184/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32.

.....

.

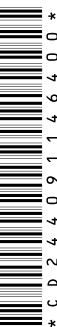
§ 1º-B Quando se tratar de extermínio de cães e gatos, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O extermínio de cães e gatos é uma prática cruel que fere os princípios éticos e morais da sociedade, além de desrespeitar a vida e o bem-estar animal. É dever do Estado proteger os animais e punir aqueles que cometem atos de crueldade contra eles.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoas mal-intencionadas, muitas vezes motivadas por intolerância, ignorância ou simplesmente maldade, têm utilizado venenos e outras formas cruéis de ataque para eliminar esses animais de forma indiscriminada.

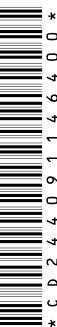
A criminalização do extermínio de cães e gatos, com a previsão de penas severas, tem o objetivo de coibir e prevenir esse tipo de conduta, garantindo a integridade e o respeito aos animais domésticos. Além disso, a educação e conscientização da população são fundamentais para promover uma convivência harmoniosa entre humanos e animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger e garantir o bem-estar dos cães e gatos em nosso país.

Diante do crescente número de casos de envenenamento de animais nas cidades brasileiras, torna-se imperativo que medidas efetivas sejam adotadas para combater essa prática repugnante e garantir o bem-estar dos cães e gatos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado DUARTE JR.
PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
